PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n.º 8004971-08.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal -Segunda Turma Relatora: Desa. Impetrantes: ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS Advogados: ANA LÍDIA ABBADE DOS REIS (OAB/BA 35.262) (OAB/BA 35.136) (OAB/BA 12.689) Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA 2º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI/BA ACORDÃO EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENCA CONDENATÓRIA. 1. ALEGADA FUNDAMENTACÃO INIDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. PERICULOSIDADE DO AGENTE. SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADO O PERICULUM LIBERTATIS, FRENTE À NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DA CAUSA QUE APONTAM PARA A INDISPENSABILIDADE DA PRISÃO DECRETADA. 2. VENTILADA FALTA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. FATO NOVO, CONSUBSTANCIADO NA INSTAURAÇÃO DE OUTRO PROCESSO, EM QUE SE APURA O SUPOSTO ENVOLVIMENTO DO PACIENTE EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA AO TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES, SOPESADO NO MOMENTO DA SENTENÇA, APÓS REQUERIMENTO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, EM MEMORIAIS. 3. AVENTADOS PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA; VEDAÇÃO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA SENTENCA PENAL CONDENATÓRIA; E DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. ALEGAÇÕES AFASTADAS. DECRETAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR NA SENTENÇA AMPARADA NA LEI PROCESSUAL E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. O FATO DE O PACIENTE TER RESPONDIDO AO PROCESSO SOLTO NÃO GERA DIREITO AUTOMÁTICO DE RECORRER EM LIBERDADE, SE DEMONSTRADA A PRESENCA DE REQUISITOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA. 4. APONTADA ANTECIPAÇÃO DA PENA. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA QUE POSSUI REQUISITOS E FINALIDADES ESPECÍFICOS, DE NATUREZA EMINENTEMENTE CAUTELAR, FUNDAMENTADA, NA ESPÉCIE, E BASEADA EM ELEMENTOS CONCRETOS DA CAUSA. 5. ARGUMENTAÇÃO DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. NÃO ACOLHIMENTO. A FAVORABILIDADE DOS PREDICATIVOS SUBJETIVOS É INSUFICIENTE PARA, ISOLADAMENTE, OBSTAR A SEGREGAÇÃO CAUTELAR, QUANDO PRESENTES SEUS PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTOS. 6. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONHECIDA E DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.º 8004971-08.2022.8.05.0000, da Comarca de Camaçari/BA, em que figuram, como Impetrantes, os advogados (OAB/BA 8.976), (OAB/BA 35.262), (OAB/BA 12.689), como Paciente, , e, como autoridade coatora, o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Camaçari/BA, ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Salvador/ BA, de de 2022. Desa. Relatora Procurador (a) de Justiça PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA APÓS A SUSTENTAÇÃO ORAL DO ADVOGADO DR.ABDON ABBADE,A RELATORA DESA., FEZ A LEITURA DO VOTO PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM, ACOMPANHA A TURMA JULGADORA À UNANIMIDADE. Salvador, 29 de Março de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n.º 8004971-08.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma Relatora: Desa. Impetrantes: ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS ANA Paciente: Advogados: LÍDIA ABBADE DOS REIS (OAB/BA 35.262) (OAB/BA 35.136) (OAB/BA 12.689) Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA 2º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMAÇARI/BA RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de , apontando, como Autoridade Coatora, o MM. Juiz da 2ª Vara Criminal da Comarca de Camaçari/BA. Relatam os Impetrantes, e se extrai da prova dos autos, que o Paciente foi inicialmente preso em flagrante, na

data de 04/12/2018, pela suposta prática do delito tipificado no art. 33. da Lei n.º 11.343/06, sendo o flagrante homologado e a prisão convertida em preventiva, a qual veio a ser relaxada, por não terem sido observados os prazos para a conclusão do inquérito policial e para o oferecimento da peça acusatória. Narram que a denúncia foi oferecida em 24/01/2019, e recebida em 08/02/2019, tendo o pleito de nova decretação da prisão preventiva sido indeferido pelo Juízo impetrado, por não ter vislumbrado, naquela oportunidade, a presença dos requisitos legais para a custódia cautelar. Informam que, à época da decisão supracitada, foi certificada, nos autos de origem, a inexistência de outras ações penais contra o Paciente, que respondeu à ação penal em liberdade, tendo comparecido em todos os atos processuais para os quais fora intimado. Pontuam que, em sede de alegações finais, o Parquet voltou a requerer a prisão preventiva, ao passo que a Defesa pugnou pelo direito de o Paciente recorrer em liberdade, em caso de eventual condenação, sublinhando o fato de este possuir condições pessoais favoráveis, a saber, primariedade, residência fixa, emprego lícito e filho menor. Noticiam que, em 10/02/2022, foi prolatada sentença condenatória em desfavor do Paciente, não publicada à época da impetração, oportunidade em que, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade, a autoridade coatora decretou sua prisão preventiva, por ter considerado presentes os requisitos autorizadores da medida extrema. Alegam que o decisum suprarreferido afronta o direito do Paciente de recorrer em liberdade, não tendo sido apresentada fundamentação idônea para ampará-lo, em violação ao Estado de Direito e à segurança jurídica. Salientando que a decisão hostilizada contraria a vedação legal de imposição da prisão preventiva como antecipação do cumprimento da pena, os Impetrantes defendem que a sentenca condenatória só pode ser levada a cumprimento após seu trânsito em julgado, em consonância com entendimento recente do Supremo Tribunal Federal (STF), mormente quando o réu respondeu solto ao processo. Asseveram que a o decreto prisional não está amparado em fato novo, ressaltando que processos em curso não são fundamento para a decretação da custódia cautelar. Apontam, ainda, contradição entre a sentença, que decretou pela segunda vez a prisão preventiva do Paciente, três anos após a revogação da primeira medida, e outra decisão anterior, proferida pela própria autoridade coatora, em 13/02/2019, que rejeitou o pedido de custódia cautelar, por ausência de requisitos, fato que evidencia, segundo entendem, a falta de contemporaneidade do decreto prisional hostilizado. Com lastro nessa narrativa, asseverando a existência de constrangimento ilegal, os Impetrantes pugnaram pela concessão liminar da ordem, a fim de que seja assegurado ao Paciente o direito de apelar em liberdade, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP, se necessário, a ser confirmada no mérito. Para instruir o pleito, foram colacionados documentos. Por entender esta Relatora ausentes os elementos justificadores da concessão, o pedido liminar foi indeferido (ID 24833618). A autoridade Impetrada prestou informações, através de Ofício (ID 25165561). Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e denegação da ordem (ID 25452676). É o Relatório. Salvador/BA, de de 2022. Desa. Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n.º 8004971-08.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma Relatora: Desa. Impetrantes: ABDON ANTONIO ABBADE DOS REIS ANA Paciente: Advogados: LÍDIA ABBADE DOS REIS (OAB/BA 35.262) (OAB/BA 35.136) (OAB/BA 12.689)

Impetrado: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMACARI/BA VOTO Ao exame dos autos, verifico tratar—se de impetração voltada à desconstituição de prisão preventiva, decretada na sentença condenatória proferida no curso da ação penal de n.º 0500295-81.2019.8.05.0039, sob o fundamento de: fundamentação inidônea do decreto prisional; falta de contemporaneidade entre o decreto preventivo e os fatos que ensejaram a segregação cautelar; presunção de inocência; vedação de execução provisória da sentença penal condenatória; direito de apelar em liberdade; proibição de decretação da prisão preventiva como antecipação da pena; e condições pessoais favoráveis. Passo, assim, ao exame das teses defensivas. I. FUNDAMENTACÃO INIDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL O decreto prisional foi literalmente assim colocado, num dos capítulos da sentença (ID 24781352): "(...) DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA: A NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA É cediço que a prisão, antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, somente deverá ocorrer em caso de extrema necessidade, uma vez que o ordenamento jurídico sempre tem zelado pela adoção de medidas que assegurem o prosseguimento regular do processo sem o sacrifício da custódia. Havendo prova da materialidade do crime e indícios suficientes da autoria, o juiz poderá decretar a prisão preventiva quando não for cabível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, presente pelo menos uma das hipóteses que a autorizam: garantia da ordem pública ou econômica; conveniência da instrução criminal: e a garantia de aplicação da lei penal. Dessa forma, a regra da liberdade somente poderá ceder à exceção (prisão preventiva) quando presentes algumas das situações enunciadas pelo art. 312 do Código de Processo Penal, sem perder de vista a regra contida no artigo 313 do referido diploma processual penal. Feitas estas considerações iniciais, observamos que, no momento, torna-se desnecessária qualquer alusão a um dos pressupostos da prisão preventiva (fumus commissi delicti), eis que a presente decisão, por si só, já demonstra o preenchimento deste requisito. Por sua vez, no que tange ao outro fundamento à reprimenda cautelar (periculum libertatis), este se encontra caracterizado, sobretudo, em razão da outra ação penal a que responde o denunciado, referente à apuração de crime de associação ao tráfico que restou reconhecida neste julgado e com tramitação em juízo diverso, notadamente, Justiça Federal, pois também envolve o tráfico internacional de drogas. Para além disso, ficou comprovado neste processo que o sentenciado atua no tráfico de drogas também de forma individual; que foi flagrado com expressiva quantidade de entorpecentes — mais de 10kg de cocaína —, cuja qualidade não é comum, pois possuía um elevado grau de pureza. Resta cristalina a periculosidade do agente que no exercício da narcotraficância possui fácil acesso para fins de difusão de entorpecentes perigosos e letais. Portanto, as ações praticadas pelo acusado conduzem, neste momento, a demonstração de um risco ao meio social, pois revelam que não foram isoladas, o que corrobora a real possibilidade de que solto volte a delinguir. Em casos tais, a segregação é indispensável para garantir a ordem pública. Temos presente que em situações como esta, excepcionalmente, o princípio do estado de inocência deverá ser flexibilizado, quando em risco valores constitucionais igualmente relevantes. Não estamos agui nos referindo à gravidade dos delitos como mera abstração, ou como valor a ser sopesado sem critérios empíricos, mas à sua necessária concretização, diante de hipóteses excepcionalíssimas, como a que vislumbramos no caso em foco. Assim, nos termos dos artigos 311, 312 e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal, NEGO o direito a recorrer em liberdade e DECRETO a PRISÃO

PREVENTIVA de , buscando garantir a ordem pública. Expeça-se o competente mandado de prisão via BNMP 2.0. Por fim, tendo-se em vista o regime inicial de cumprimento de pena aplicado no caso concreto e o tempo em que permaneceu cautelarmente segregado, irrelevante seria neste momento proceder a detração penal (art. 387, § 2º do CPP) pois não traria nenhuma novidade neste aspecto, razão pela qual deixo de procedê-la. Condeno o acusado ainda ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: I) Proceda-se o recolhimento do valor atribuído a título de pena de multa; II) Oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste estado, comunicando a condenação do sentenciado, para cumprimento do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; III) Expeça-se guia de execução definitiva, encaminhando—a à Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas competente para a execução do julgado. Publique-se. Intimem-se. Cumprase". [Grifos do original] De início, cabe ressaltar que a prisão preventiva encontra expressa previsão legal, ainda que de modo excepcional, justificando-se em situações específicas, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime, bem como indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, somado à inviabilidade da adoção de medidas cautelares alternativas, relativamente a delitos cometidos dolosamente e apenados com privação de liberdade acima de 04 (quatro) anos, nos precisos termos dos artigos 282, § 6º, e 311 a 314, do CPP. No presente writ, o Paciente, como relatado, teve a prisão decretada por ocasião da condenação pela conduta delituosa tipificada no art. 33, da Lei n.º 11.343/06, que prevê pena máxima abstrata superior a 04 (quatro) anos de privação à liberdade, enquadrando-se o caso na hipótese prevista no art. 313, I, do CPP. Verifica-se que a Magistrada de primeiro grau, com base na prova produzida no curso da ação penal, considerou suficientemente provada a materialidade do crime e a autoria (ID 24781352 - Pág. 13). Por outro lado, foi dito no decreto prisional que a sentença condenatória, por si, já demonstra o preenchimento do requisito relativo ao fumus commissi delicti, compreensão aceita pelo ordenamento jurídico pátrio, haja vista terem sido sopesadas as circunstâncias fáticas do caso no decorrer do processo de origem, permitindo concluir, com maior segurança, pelo efetivo cometimento do crime por parte do Paciente. Quanto aos requisitos tidos por variáveis para a decretação da prisão preventiva, a transcrição da sentença, feita linhas atrás, revela que a autoridade coatora considerou a necessidade de garantia da ordem pública, haja vista a periculosidade demonstrada pela gravidade concreta da conduta do Paciente, que foi flagrado com expressiva quantidade de cocaína (mais de 10 kg), de elevado grau de pureza, circunstância que foi sopesada, no momento da sentença, juntamente com o fato de existir outra ação penal, tombada sob n.º 0309360-67.2020.8.05.0001, contra 16 réus, dentre eles o Paciente, na qual foi iniciada a apuração da prática dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e participação em organização criminosa, para então concluir pela efetiva necessidade da imposição da medida extrema. Cumpre destacar que, na denúncia ofertada nos autos supracitados, foi narrado o suposto envolvimento do Paciente na organização criminosa cuja ação é objeto de elucidação, desempenhando a função de intermediador e potencial fornecedor de drogas, se revelando, durante a fase de investigação, como sendo um vendedor de cocaína no varejo. Restou ainda evidenciado, dos materiais apreendidos na referida fase investigativa, que

o Paciente supostamente atua como traficante há muito tempo, realizando aguisição do retromencionado entorpecente em grande quantidade e com alto grau de pureza (Pág. 12 da Denúncia). Cabe ainda ressaltar que o processo supracitado teve curso na Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa da Comarca de Salvador/BA, vindo a ser remetido à Justiça Federal, haja vista ter se revelado a prática de tráfico internacional de entorpecentes pela organização criminosa alvo da ação penal. Nesse ponto, faz-se necessário refutar a alegação dos Impetrantes de que processos em curso, sem condenação definitiva, não servem como fundamento para a imposição da segregação cautelar, pois a jurisprudência dos Tribunais Superiores é pacífica no sentido de que tal fato denota habitualidade delitiva e periculosidade do agente, mormente quando se trata de apuração de suposta participação em organização criminosa, como na hipótese em apreço. Desse modo, se afigura suficientemente motivado o decisum hostilizado, que utilizou os elementos fáticos anteriormente citados para apontar indicativos tanto da gravidade concreta da conduta quanto da periculosidade do agente, supostamente envolvido em organização criminosa voltada ao tráfico internacional de entorpecentes, a demonstrar o risco de sua permanência no meio social e a justificar a decretação do recolhimento preventivo, no momento da sentença, para assegurar a ordem pública. Outro não tem sido o entendimento jurisprudencial, em casos semelhantes: "PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. VARIEDADE DE ENTORPECENTES. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PACIENTE QUE RESPONDE A OUTRO PROCESSO E PRATICOU ATOS INFRACIONAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INAPLICABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. [...] 2. A prisão preventiva do agravante está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa, visto que, quando da prisão em flagrante, foram apreendidos com o paciente 27g de cocaína, 14g de crack, 116g de maconha e 22g de lança-perfume, além de R\$ 120,00 em espécie, o que justifica a segregação cautelar, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a natureza e a diversidade dos entorpecentes encontrados podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva. 3. No caso dos autos, a decisão que decretou a custódia preventiva do agravante está devidamente embasada na garantia da ordem pública, em razão do risco concreto de reiteração delitiva, pois, consta dos autos que o réu "foi recentemente preso em flagrante também por crime de tráfico de drogas, fato pelo qual foi agraciado com a liberdade há menos de dois meses, bem como possui registros na Vara da Infância e Juventude, inclusive por fato análogo ao crime de tráfico", sendo irrelevante, neste contexto, o fato de a conduta pela qual o acusado foi condenado ter sido desclassificada para o porte de droga para uso pessoal. 4. O fato de o agravante possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação da prisão preventiva. 5. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura. 6. Agravo regimental não provido". (STJ - AgRg no HC 710.058/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2022, DJe 14/02/2022) "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTO IDÔNEO. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] 2. No caso, segundo se infere, a

custódia cautelar está suficientemente fundamentada na garantia da ordem pública, haja vista a reiterada conduta delitiva do agente e a gravidade concreta dos fatos. Conforme posto, o recorrente tinha em seu estabelecimento comercial 4,48g de maconha, 105g de cocaína, além de balança de precisão e grande quantidade de petrechos, tais quais dichavadores e papel de seda. Ademais, ele responde a outro processo criminal, também pela suposta prática dos delitos de tráfico de drogas e de associação para o tráfico. 3. Inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porquanto a periculosidade do recorrente indica que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura. Sobre o tema: RHC 91.896/BA, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 15/3/2018, DJe 23/3/2018; HC 426.142/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 5/4/2018, Dje 16/4/2018; e HC 400.411/SE, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 7/12/2017, DJe 15/12/2017. 4. Agravo regimental não provido". (STJ - AgRg no RHC 144.434/MG, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2021, DJe 16/04/2021) "HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. INDÍCIOS DE AUTORIA. REEXAME. INVIABILIDADE PELA VIA ELEITA. FUNDAMENTAÇÃO. MAIOR GRAVIDADE EM CONCRETO. OUTRO PROCESSO EM ANDAMENTO. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRESENÇA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. [...] 2. Na espécie, a custódia cautelar do paciente está fundamentada, em primeiro lugar, na real gravidade da conduta imputada a ele, qual seja, a apreensão de 70,95q (setenta gramas e noventa e cinco centigramas) de cocaína, 39,71g (trinta e nove gramas e setenta e um centigramas) de crack e 143,7g (cento e quarenta e três gramas e sete decigramas) de maconha, motivação capaz de justificar a imposição do cárcere. 3. Soma-se a isso o fato de ter sido consignado no decreto prisional que o acusado foi recentemente preso preventivamente em outro processo, e que, "nos referidos autos, houve a concessão da liberdade provisória mediante a imposição de medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319 do Código de Processo Penal)". 4. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a preservação da ordem pública justifica a imposição da custódia cautelar quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. Precedentes. [...] 6. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nesse ponto, ordem denegada". (STJ - HC 547.861/SP, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 27/02/2020) [Destacamos] Assim, haja vista ter sido apontada, pela Magistrada sentenciante, a necessidade de preservar a ordem pública, que se verá ameaçada, caso mantido livre o Paciente, em razão da gravidade do modo como o crime foi cometido e pela periculosidade por ele revelada, haja vista a existência de outra ação penal que apura o seu suposto envolvimento em organização criminosa voltada à narcotraficância, tem-se que o decisum de segregação cautelar está perfilhado à Jurisprudência recente do STJ, anteriormente apresentada. Feitas tais considerações, tendo o Juízo impetrado dado explicações claras para decidir pela custódia cautelar e apresentado as razões concretas, relacionadas aos fatos da causa, para tal convencimento, concluo haver sido adequadamente fundamentada a decisão combatida, pelo que merece ser afastada a alegação de inidoneidade do decreto prisional. II. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE ENTRE A PRISÃO PREVENTIVA E OS FATOS ENSEJADORES DA MEDIDA Já quanto à alegação de ausência de contemporaneidade entre a prisão preventiva e os fatos que deram causa à

sua decretação, igualmente não assiste razão aos Impetrantes. Com efeito, segundo a prova trazida aos autos, no momento da prolação da sentença, datada de 10/02/2022, a Magistrada de primeiro grau sopesou circunstância nova na ação de origem, consubstanciada no posterior surgimento de processo, no qual se apura o suposto envolvimento do Paciente em organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas. Impende destacar que os autos de origem, nos quais o Paciente foi condenado por atuação individual no tráfico de entorpecentes, foram distribuídos em 24/01/2019. Já a ação penal movida para apurar o suposto cometimento dos crimes de tráfico de drogas fora do país, associação para o tráfico e a participação em organização criminosa, tombada sob n.º 0309360-67.2020.8.05.0001, foi distribuída em 14/08/2020, tendo sido posteriormente remetida para a Justiça Federal. Importante observar que, quando do indeferimento do pedido de prisão preventiva do Paciente, em decisão datada de 13/02/2019 (ID 24782151), o supracitado processo para apurar o tráfico internacional de drogas, no contexto de organização criminosa, não havia sido distribuído ainda. Por outro lado, novo requerimento de prisão preventiva foi oferecido nos autos de origem, em Memoriais, pelo Ministério Público, na data de 08/10/2021 (24782167 - Pág. 31), quando a supracitada ação penal já existia, fato novo que foi sopesado pela autoridade coatora, na sentença, prolatada em 10/02/2022, para fim de decretação da medida extrema. Verifica-se, portanto, a existência de uma linha temporal lógica nos atos processuais da causa de origem, que afasta o argumento dos Impetrantes no sentido de desnecessidade da prisão preventiva no momento de sua decretação, por suposto distanciamento, no tempo, entre os fatos ensejadores e a imposição da medida. Ainda nessa linha intelectiva, fica também rechacada a alegação de contradição entre a decretação da prisão preventiva, na sentença, e a decisão anterior que negou a segregação cautelar, por ausência, à época, dos seus requisitos, tendo em vista que, na ocasião, o suposto envolvimento do Paciente com organização criminosa dedicada ao tráfico internacional de entorpecentes ainda não havia sido objeto de persecução penal em ação própria. Neste ponto cabe destacar que o lapso temporal entre os fatos e a imposição da prisão não devem ser examinados segundo critérios puramente aritméticos, mas diante do contexto da causa, à luz da razoabilidade e da proporcionalidade, análise que melhor pode ser realizada pelo juiz do caso concreto, dever esse do qual entendo ter a autoridade coatora se desincumbido, já que motivou suficientemente a decisão de decretação do recolhimento preventivo do Paciente, estando, diversamente do que afirmam os Impetrantes, plenamente configurada a cautelaridade da constrição. Eis o posicionamento do STJ acerca do tema: "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CONTEMPORANEIDADE. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...] 3. "Em hipóteses nas quais o acusado responde ao processo em liberdade, a Sexta Turma deste Superior Tribunal tem decidido que a decretação da prisão cautelar na sentença pressupõe a existência de fatos novos capazes de comprovar a imprescindibilidade do recolhimento ao cárcere" (RHC n. 60.565/SP, relator Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 6/8/2015, DJe 26/8/2015). 4. Entretanto, a regra da contemporaneidade comporta mitigação quando, ainda que mantido período de aparente conformidade com o Direito, a natureza do delito indicar a alta

possibilidade de recidiva ou "ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais)", como no caso de pertencimento a organização criminosa (HC n. 496.533/DF, relator Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 11/6/2019, DJe 18/6/2019). [...] 9. Agravo regimental desprovido, acolhido o parecer ministerial". (STJ - AgRg no RHC 152.251/MA, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2021, DJe 26/11/2021) "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. RECEPTAÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. RESTABELECIMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA ANTERIORMENTE REVOGADA POR EXCESSO DE PRAZO. CULPA DA DEFESA. SÚM. N. 64/STJ. MODUS OPERANDI. RISCO DE REITERAÇÃO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CONTEMPORANEIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 5. Quanto à alegada ausência de contemporaneidade, convém ponderar que o critério temporal é subjetivo, não se baliza por medidas exclusivamente aritméticas, mas pela aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo que, a despeito do transcurso de prazo entre o suposto fato criminoso e o decreto de prisão preventiva, não se divisa a alegada falta de urgência. 6. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ – AgRg no REsp 1953439/RS, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 25/10/2021) [Grifei] Feitas tais considerações, não há elementos, pela prova trazida aos presentes autos, de que a decisão da autoridade coatora, no sentido de impor a segregação cautelar do paciente na sentença, embora tenha respondido solto ao processo, esteja maculada de flagrante ilegalidade, a ensejar o afastamento por esta Corte de Justiça. Nesse aspecto, não se pode olvidar que o habeas corpus é ação de prova préconstituída, na qual prevalece a presunção em favor da legitimidade da decisão hostilizada e não da inocência do Paciente. De fato, o Paciente não trouxe ao caderno processual elementos extraídos do feito que tramita perante a Justiça Federal, no qual houve os desdobramentos da persecução penal iniciada para apurar o seu suposto envolvimento com organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas, a fim de comprovar que efetivamente não responde mais por tais acusações, promovidas inicialmente no âmbito da Justiça Comum Estadual. Cabe salientar que a certidão negativa que foi anexada aos autos (ID 24782890) não é suficiente para provar o quanto referido acima, haja vista determinadas classes processuais não constarem das certidões judiciais criminais, em caso de tramitação sob segredo de justiça, o que possivelmente ocorre no supracitado processo, sendo inviável concluir, somente com base nos elementos carreados aos presentes autos, que não pesa contra o Paciente o fato de hipoteticamente se dedicar ao tráfico de drogas no contexto de organização criminosa, como ponderado na sentença. Por tais razões, uma vez existente ação em curso contra o Paciente, que apura seu suposto envolvimento em organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas, circunstância nova apta a ensejar a decretação da prisão preventiva, sem que a Defesa tenha logrado êxito em infirmar, por prova pré-constituída, tal fato, faz-se necessário rejeitar o argumento de falta de contemporaneidade da segregação cautelar imposta, na sentença, em desfavor do Paciente. III. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA, VEDAÇÃO DE EXECUÇAO PROVISÓRIA DA SENTENCA PENAL CONDENATÓRIA E DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE Alegam os Impetrantes o princípio constitucional da presunção de inocência em favor do Paciente, sustentando que, não sendo definitiva a condenação, não se admite a execução provisória, a qual estaria ocorrendo, na hipótese sob exame, com a decretação da prisão preventiva por ocasião da sentença.

Como conseguência, aduzem ofensa ao direito do Paciente de recorrer em liberdade, diante da falta do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Primeiramente, cumpre destacar que a imposição da prisão preventiva, na sentença condenatória, encontra previsão expressa no Código de Processual Penal, que estabelece, in verbis: "Art. 387. O juiz, ao proferir sentença condenatória: [...] § 1º 0 juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta. [...]" A respeito do aparente conflito entre a presunção de inocência e a prisão preventiva, doutrina e jurisprudência são firmes no entendimento de que a decretação desta última não viola a primeira, posto que a função de toda e qualquer segregação cautelar é tão somente resquardar o processo penal, sem realizar, aquele que a decreta, um antecipado juízo de culpa. Sobre o tema ensina: "Em tese, a possibilidade de prisão cautelar, efetuada antes da condenação definitiva, afrontaria o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º, LVII, CF). Porém, tal contradição é apenas aparente. A medida cautelar restritiva da liberdade destina-se a garantir a segurança pública, de maneira emergencial, bem como a assegurar o decurso de um processo rápido e eficiente. É o teor da Súmula 9 do Superior Tribunal de Justica: "A exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência". (. Prisão, Medidas Cautelares e Liberdade. 6º ed., Rio de Janeiro: Forense, 2021). Por outro lado, a Jurisprudência do País, capitaneada pelo STF, tem se posicionado no sentido da possibilidade de decretação da prisão preventiva na sentença condenatória, ainda que o réu tenha respondido ao processo em liberdade, desde que a decisão pela segregação cautelar tenha sido devidamente fundamentada: "EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ARTIGO 387, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. O fato de o réu ter aguardado solto durante o período da instrução criminal não exime o Poder Judiciário de resguardar a ordem pública, sobretudo depois de um julgamento condenatório, precedido por amplo contraditório e no qual as provas foram avaliadas sob o crivo da imparcialidade. Inteligência do art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal. Precedentes. 2. Prisão preventiva decretada forte na garantia da ordem pública, presentes as circunstâncias concretas reveladas nos autos. Precedentes. 3. Agravo regimental conhecido e não provido". (STF - HC 143327 AgR, Relator (a): Primeira Turma, julgado em 15/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-219 DIVULG 26-09-2017 PUBLIC 27-09-2017) "HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. VEDAÇÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. VARIEDADE DA DROGA APREENDIDA. 199 PORÇÕES DE COCAÍNA E 64 PORÇÕES DE MACONHA. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTOS CONCRETOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. No caso dos autos, a prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, haja vista a variedade da droga apreendida (64 porções de maconha e 199 porções de cocaína) e a reiteração delitiva, já que o paciente responde a outro processo, em que foram apreendidas uma balança de precisão, além de porções de cocaína e de maconha. 2. Ordem denegada". (STJ - HC 522.615/SC, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 10/09/2019, DJe 19/09/2019) "HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENCA CONDENATÓRIA. POSSIBILIDADE. FUNDADO RECEIO DE

REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. A circunstância de o réu ter respondido solto ao processo não obsta que lhe seja negado o apelo em liberdade, quando a prisão preventiva, na sentença penal condenatória, é justificada em sua real indispensabilidade. (...) 3. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e a reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social, para que seja resquardada a ordem pública, e constituem fundamento idôneo para a prisão preventiva" (HC 136.255, SEGUNDA TURMA, Rel. Min., DJe de 10/11/2016). (...) 5. Ordem de habeas corpus denegada". (STJ - HC: 479892 PR 2018/0308960-8, Relator: Ministra , Data de Julgamento: 19/02/2019, T6 -SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/03/2019) [Grifamos] Vê-se, portanto, que a prisão processual tem escopo diverso do cumprimento da pena, sendo sua imposição na sentença admitida pela legislação processual e pela jurisprudência pátria, quando efetivamente presentes os motivos para a decretação, como no presente caso, não se confundindo com a execução provisória da condenação. Já quanto à correlata alegação de ofensa ao direito de recorrer em liberdade, esta também não merece acolhida, visto que é pacífico o entendimento, igualmente calcado na fundamentação do decreto prisional, de que, tendo sido apontados os fundamentos concretos para decretar a segregação provisória, extraídos do conjunto fático-probatório da causa, não há que se falar em violação desse jaez. Os Tribunais Superiores têm decidido nos seguintes termos, a respeito da matéria: "Ementa: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. DIREITO NÃO ABSOLUTO EM FACE DA GARANTIA DA ORDEM ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. IMPROCEDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I — O decreto de prisão preventiva que preenche os requisitos legais por meio de fundamentação idônea não viola a garantia da presunção de inocência. Precedentes. II — 0 fato de o paciente permanecer livre durante o trâmite da ação penal não gera o "direito adquirido" de aguardar o julgamento do recurso de apelação em liberdade. A prisão cautelar pode ser decretada em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, ou seja, ainda que na fase instrutória não tenha sido necessária, ao prolatar a sentença condenatória, sendo lícito ao magistrado determinar a segregação cautelar, se presentes, de forma superveniente, os requisitos autorizadores. Inteligência do art. 311 do Código de Processo Penal. [...] IV — Habeas Corpus denegado". (STF - HC 134383, Relator (a): , Segunda Turma, julgado em 29/11/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-264 DIVULG 12-12-2016 PUBLIC 13-12-2016) "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE, FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA, PERICULOSIDADE DO AGENTE, ALICIAVA E ACOMPANHAVA "MULAS" ATÉ O AEROPORTO MANTENDO-AS EM CÁRCERE PRIVADO. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS (993,51 G DE COCAÍNA). NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RÉU QUE RESPONDEU AO PROCESSO SOLTO. GRAVIDADE DO DELITO. SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PELO JUIZ. ART. 387, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade de sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e

com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP. No caso dos autos, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a periculosidade do agente e a gravidade do delito, consubstanciadas pelas circunstâncias do delito, em que se apurou que o agravante integrava organização criminosa de tráfico internacional de drogas, tendo participação na rede de aliciamento e acompanhamento das "mulas", mantendo-as em cárcere privado desde a ingestão das drogas até irem para o aeroporto, bem como pela natureza e quantidade de droga apreendida - 181 cápsulas de cocaína, com peso líquido total de 993,51 q -, o que demonstra risco ao meio social, justificando a segregação cautelar. 2. Cumpre registrar que, mesmo que o agravante tenha respondido solto ao processo, a gravidade do delito, bem como para prevenir a prática de novas condutas criminosas e resquardar a ordem pública, justificam a decretação da segregação cautelar na sentença condenatória, haja vista que cabe ao Juiz analisar, na forma do art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal a necessidade ou não de sua decretação. Quanto ao tema, "é da jurisprudência das Turmas que compõem a Terceira Secão deste Superior Tribunal a permissividade de se negar ao acusado o direito de recorrer solto da sentença condenatória, se presentes os motivos para a segregação preventiva, ainda que o réu tenha permanecido solto durante a persecução penal" (RHC 100.750/SC: Rei. Ministro , QUINTA TURMA, DJe 29/8/2018). (...) 5. Agravo regimental desprovido". (STJ - AgRg no HC 655.908/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 21/09/2021, DJe 24/09/2021) [Sem destagues nos originais] Verifica-se, no caso em apreço, que a prisão preventiva do Paciente foi decretada, pelo Juízo impetrado, para garantir a ordem pública, em razão da periculosidade do Paciente, revelada pelo seu envolvimento com o tráfico de drogas, primeiramente constatado, de modo individual, nos autos de origem, após o exercício do contraditório e da ampla defesa, em circunstâncias capazes de evidenciar a gravidade em concreto da conduta a ele imputada, haja vista a expressiva quantidade de droga apreendida, com elevado grau de pureza, e também apurado em outra ação penal, movida contra o Paciente e outros 15 corréus, para elucidar a prática dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e participação em organização criminosa. Necessário asseverar que a suposta atuação não isolada do Paciente no tráfico ilícito de entorpecentes aponta para a sua periculosidade social, não sendo possível concluir que o decreto prisional violou eventual direito de recorrer em liberdade, haja vista a demonstração da presença dos requisitos para a decretação da custódia cautelar. Pontue-se que, em consulta realizada junto ao Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP2), é possível verificar que o mandado de prisão expedido pelo Juízo Impetrado em desfavor do sentenciado, datado de 08/02/2022, permanece pendente de cumprimento, de modo que o Paciente conserva a condição de procurado pela Justiça. Por tudo que foi dito, não restou evidenciado o desalinhamento do decreto prisional em relação à legislação processual e à jurisprudência atual do País, no que concerne às teses ora examinadas, não se vislumbrando constrangimento ilegal, na espécie. IV. ANTECIPAÇÃO DA PENA No que se refere à alegação de antecipação da pena, em virtude da imposição da segregação cautelar, inicialmente cumpre realçar que as prisões cautelares, como medidas cautelares que são, destinam-se à tutela do

processo e do meio social e buscam proteger seu objeto, garantindo, se for o caso, a eficaz aplicação do poder de punir do Estado e afastando o risco de novas lesões. Nesse diapasão, a prisão preventiva não configura antecipação da pena, visto que, para a sua decretação, exigem-se requisitos específicos, quais sejam, o fumus comissi delicti — prova da materialidade e indícios mínimos de autoria delitiva — e o periculum libertatis — o perigo que decorre do estado de liberdade do agente, e se busca uma finalidade própria, de natureza eminentemente cautelar. A esse propósito: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO "ARCA DE NOÉ". ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. LAVAGEM DE DINHEIRO. CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR. JOGO DO BICHO. MÁQUINAS CACA NÍQUEIS. PRISÃO PREVENTIVA. RECORRENTE QUE ATUAVA COMO BRAÇO ARMADO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REGISTROS CRIMINAIS DIVERSOS. NECESSIDADE DE INTERROMPER AS ATIVIDADES DO GRUPO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. DESPROPORÇÃO QUANTO A EVENTUAL PENA A SER APLICADA. INVIABILIDADE DE COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ELEITA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NÃO EXAURIMENTO DOS MEIOS DE PROVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. MATÉRIA PROBATÓRIA. DIVULGAÇÃO DAS INTERCEPTAÇÕES. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PRIVACIDADE. OBJETO NAO TUTELADO PELA VIA DO RECURSO EM HABEAS CORPUS. RECURSO DESPROVIDO. (...) 6. A finalidade específica do cárcere cautelar é a de possibilitar o desenvolvimento válido e regular do processo penal e, no caso, obstar a real possibilidade de reiteração da prática delitiva, de modo que, presentes os requisitos autorizadores legalmente previstos, a segregação não configura antecipação da pena. (...) 11. Recurso desprovido". (STJ - RHC 68.782/RS, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016) "HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DE HABEAS CORPUS ANTERIOR. NÃO CONHECIMENTO. (...) Não merece acolhimento a tese sustentada na impetração, no sentido de que a prisão preventiva é antecipação da pena, no caso concreto, por não ser possível, neste momento processual, antever, com certeza, a pena que talvez seja imposta ao final do julgamento da ação penal. Ademais, a prisão preventiva não se confunde com a antecipação de pena, uma vez que a segregação cautelar possui fins específicos. Precedente do STJ. (...) HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE. NA PARTE CONHECIDA, ORDEM DENEGADA. UNÂNIME". (TJRS - Habeas Corpus, № 70076001452, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: , Julgado em: 14-12-2017) [Grifamos[Assim, tendo sido devidamente fundamentada a prisão preventiva do Paciente e estando a necessidade da excepcional medida efetivamente demonstrada, com lastro em elementos concretos da causa, não comporta acolhimento a alegação do Impetrante quanto à ocorrência de antecipação da pena. V. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS Por outro lado, a alegação de que o Paciente reúne condições pessoais favoráveis à preservação da liberdade não deve ser levada em conta, como óbice à decretação da prisão preventiva, pois tais circunstâncias não são suficientes para, isoladamente, impedir a decisão pela segregação cautelar, quando presentes seus pressupostos e fundamentos. Assim tem se posicionado o STJ sobre o tema: "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR O DECISÓRIO IMPUGNADO. NULIDADE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. INOCORRÊNCIA. ENTRADA FRANQUEADA PELO AGRAVADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO AGENTE. OUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVANTE. REINCIDENTE ESPECÍFICO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. RISCO DE

CONTAMINAÇÃO PELA COVID-19. RECOMENDAÇÃO N. 62 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA - CNJ. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. [...] 3. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. In casu, conforme se tem da leitura do decreto preventivo e do acórdão impugnado, verifica-se que a custódia cautelar foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, tendo sido demonstradas, com base em elementos concretos, a periculosidade do agente e a gravidade do delito, evidenciada pela quantidade de droga apreendida - 785,48g de maconha -, o que demonstra risco ao meio social, justificando a segregação cautelar, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a "quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva" (AgRg no HC 550.382/RO, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, DJe 13/3/2020). Ademais, o Juízo de primeiro grau destacou também o risco de reiteração delitiva, porquanto o agravante ostenta condenação definitiva pela prática do mesmo delito, tratando-se de reincidente específico. Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação. 4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. [...] 7. Agravo regimental desprovido". (STJ - AgRg no HC 692.133/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 08/03/2022, DJe 11/03/2022) "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. SUPOSTA EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A decretação da prisão preventiva está suficientemente fundamentada, tendo sido amparada na especial gravidade da conduta, evidenciada pela apreensão de expressiva quantidade de drogas. Precedentes. 2. A suposta existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes um dos requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre, in casu. 3. Inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão na hipótese em que a gravidade concreta do delito demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública. [...] 5. Agravo regimental desprovido". (STJ - AgRg no HC 722.599/SP, Rel. Ministra , SEXTA TURMA, julgado em 08/03/2022, DJe 14/03/2022) [Destacamos] Como se verifica da jurisprudência recente e pacífica do STJ, acima transcrita, a suposta existência de predicativos subjetivos favoráveis não é capaz de afastar, por si só, a imposição da prisão preventiva, quando demonstradas a presença de seus requisitos e a sua indispensabilidade, revelando-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, porque

insuficientes para resguardar a ordem pública. Portanto, forçoso rejeitar a alegação trazida pelos Impetrantes, em sentido contrário. VI. CONCLUSÃO Por todas as razões expostas, não verifico a existência de constrangimento ilegal passível de ser reparado por esta Corte de Justiça, motivo pelo qual me manifesto pelo conhecimento e denegação da ordem. É como voto. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia o voto por meio do qual SE CONHECE E DENEGA A ORDEM DE HABEAS CORPUS impetrada. Salvador/BA, de de 2022. Desa. Relatora